



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Caieiras

R. Guadalajara, 93 - Bairro: Regiao Central - CEP: 07700-360 - Fone: (11) 4442-0032 - Email: caieirasjec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000596-83.2025.8.26.0106/SP

AUTOR: IGOR MAXIMO DE ALCANTARA

RÉU: RODRIGO SAPALACIO DE ABREU

ADVOGADO(A): AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO (OAB SP359305)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória.

A ação é parcialmente procedente.

O autor ajuizou a presente ação porque, segundo alega, é colega de classe do réu, com quem também compartilha um grupo de trabalho mantido no WhatsApp, onde sofreu injúrias de caráter homofóbico. Alegou o autor que, o grupo de trabalho discutia oferecer um prêmio para que pessoas em vulnerabilidade participassem de ações sociais, o qual o réu teria reprovado, sob o argumento de que seria "*gastar dinheiro com noia*". Além disso, afirmou que, em réplica, o réu passou a mandar áudios com ofensas ao autor chamando-o de "viado do caralho" e que o grupo deveria "dar seu cu de prêmio lá pros caras". Requereu ao final, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O requerido, por sua vez, asseverou em sede de contestação que no grupo de trabalho ocorreu somente um debate de ideias, e que foi o autor que incitou o réu para ir a discussão infundada. Argumentou que, ainda que tenha dito alguma de tais palavras, isto ocorreu no calor da discussão, tendo o réu se desculpado com o autor logo após o ocorrido.

Pois bem.

É sabido que ofensas baseadas em gênero podem configurar dano moral e gerar o direito à indenização. A jurisprudência brasileira reconhece que atitudes que violem a dignidade e a honra de uma pessoa em razão de seu gênero podem gerar dano moral, passível de reparação.

Danos morais, de outro lado, são prejuízos que afetam a esfera íntima da pessoa, como a honra, a imagem, a dignidade e a saúde mental. São aqueles que causam dor, sofrimento, angústia, humilhação, entre outros sentimentos negativos. Como se não bastasse, ofensas baseadas em gênero, como comentários depreciativos, assédio moral ou discriminação no ambiente de trabalho ou em outros contextos, podem ser consideradas dano moral, especialmente se causarem sofrimento psicológico à vítima.

No caso em tela, os autos juntados nas fls. 23/24 e 81 demonstram perfeitamente que o réu enviou as mensagens de áudio com a intenção de ofender o autor, proferindo frases como: "*seu viado do caralho*"; "*vamo dar seu cu de prêmio lá pros cara*"; "*não vem com esse mimimi de preconceito não*".

Caso se considera-se que a ofensa não seria direcionada ou referente à parte autora, vale ressaltar que, uma pessoa que vive em sociedade jamais poderia proferir ofensas com as ditas, mesmo que não tivesse concordando com a abordagem/ideia do autor quanto ao trabalho da faculdade, devendo agir com educação e cordialidade.

O fato se revela ainda mais gravoso, considerando que as referidas mensagens de áudio foram encaminhadas em grupo do aplicativo WhatsApp, no qual havia a participação de terceiros, ampliando indevidamente o alcance do conteúdo.

Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Apelação interposta pela ré/reconvinte. Ofensas dirigidas ao apelado em grupo de mensagens formado pelos moradores do condomínio edilício, do qual a apelante é subsíndica. Apelante que, por ocupar cargo



administrativo no condomínio, estava sujeita a críticas estritamente voltadas a decisões tomadas na gestão do edifício, feitas pelo apelado. Respostas, todavia, que muito ultrapassaram o limite da liberdade de expressão, com ofensas de cunho discriminatório e homofóbico que representaram verdadeiro ataque à honra objetiva do apelado, colocando-o em situação vexatória perante os demais condôminos. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequada às circunstâncias fáticas e é capaz de reprimir a recorrente para que não reitere o ilícito, sem causar injusto enriquecimento ao ofendido. Pretensão de redistribuição do ônus sucumbencial. Impossibilidade. “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível nº 1015394-89.2021.8.26.0003; Relator CHRISTIANO JORGE; DJe 30/11/2022)

No que toca aos danos morais, o doutrinador Camargo Viana os define como sendo um sofrimento, é um prejuízo, um prejuízo na alma, não no corpo. Mas, ele precisa ser indenizado. Cabe aqui lembrar que o dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem.

O art. 944, caput do Código Civil prevê que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender ao dispositivo legal referido. A indenização não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, razão pela qual não pode ser excessiva, mas deve servir para compensar a lesão e inibir novas condutas desta natureza.

No caso dos autos, levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes, o grau de sofrimento provocado e demais parâmetros norteados acima declinados, entendo adequado o montante fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e com juros legais desde 29/03/2025 (data da conduta danosa, boletim de ocorrência de fl. 12), observando-se que, com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência dos juros de mora (art. 406, §1º, CC), a partir de 30/08/2024, os juros moratórios serão apurados pela Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes intimadas sobre a necessidade de contratação de advogado para interposição de recurso. Eventual recurso inominado deverá ser efetivado com o recolhimento e comprovação obrigatória do valor de preparo, sob pena de deserção, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em 1ª instância, conforme tabela disponível no endereço <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>. O recolhimento deverá ser efetuado, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4º, da Lei 11.608/03, sendo no mínimo 5 UFESPs para cada parcela, em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, sem prejuízo do recolhimento do porte de remessa e retorno.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

22/01/2026

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004269072v2** e do código CRC **ab3dbe33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE
Data e Hora: 23/01/2026, às 17:39:21

0000596-83.2025.8.26.0106

610004269072.V2